



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000279184**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056990-29.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO HENRIQUE BASTOS SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1056990-29.2023.8.26.0053**

**Apelante:** Estado de São Paulo

**Apelado:** Pedro Henrique Bastos Silva

**Comarca:** São Paulo

**Juiz(a) de Direito:** Gilsa Elena Rios

**Voto nº 5955**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pedido condenatório de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais decorrente de abuso de autoridade em abordagem policial. Aventado excesso na ação policial não confortado pelas provas produzidas nos autos. Exegese do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Responsabilidade civil do Estado não configurada. Conjunto provativo insuficiente a demonstrar a agitada agressão física experimentada pelo autor, com o subsequente dano em seu aparelho auditivo. Abordagem policial realizada aparentemente de forma regular. Investigação preliminar arquivada pela própria autoridade competente. Transtorno psiquiátrico decorrente do suposto excesso policial igualmente não demonstrado. Condição clínica aparentemente preexistente. Desincumbência insatisfatória do ônus da prova pelo autor quanto ao fato constitutivo do direito, cuja consequência é a improcedência da postulação. Exegese do art. 373, I, CPC. Nexo de causalidade entre a conduta e o dano não configurado. Autos de infração lavrados que igualmente não demonstram a agitada perseguição policial. Estrito cumprimento do dever legal. Precedentes. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

Versam os autos referenciais ação de indenização ajuizada por PEDRO HENRIQUE BASTOS SILVA em face de ESTADO DE SÃO PAULO almejando a condenação do ente público ao pagamento de danos materiais e extrapatrimoniais ao argumento de que foi sofreu abordagem policial com abuso de autoridade, que implicou em danos ao seu aparelho auditivo, além de ter-lhe causado

fobia social específica e transtorno psiquiátrico.

Por julgar comprovadas as alegações alistadas na exordial, o douto magistrado deliberou a procedência do pedido, condenando-se o ente público ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e danos extrapatrimoniais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Fixou-se, ainda, honorários sucumbenciais em quantia correspondente a 10% do valor da condenação.

Irresignado, desafia o ente público o presente recurso visando à reforma da r. sentença. Sustenta, *ad summam*, que não há comprovação quanto à existência de nexo causal entre a ação estatal e o dano alegado pelo apelado. Aponta que, em que pese constar na inicial que o autor foi agredido sem que tenha praticado qualquer ato ofensivo contra o policial, tem-se que os fatos não se passaram como constam da exordial, como bem explanado pela autoridade policial nas informações prestadas. Afirma, desta forma, que não há prova de que o autor tenha sido vítima de violência policial. Alega, do mesmo modo, que a tese de que o aparelho auditivo do autor teria se quebrado em razão do suposto tapa no rosto não se mostra escoltada por prova suficiente. Afirma que o laudo do IML, elaborado cerca de dois meses após os fatos, apenas aponta que o aparelho está danificado, mas não o que causou os referidos danos. Com relação às multas aplicadas pelo policial militar – que, no sentir do autor, seriam mais um indício da prática do abuso –, afirma que o autor trafegava com a CNH vencida e sem portar os documentos obrigatórios do veículo, sendo medida de rigor, portanto, a aplicação das penalidades apontadas, tendo o policial apenas cumprido com seu dever de ofício. Subsidiariamente, postula pela redução da indenização arbitrada a título de danos extrapatrimoniais.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do apelo.

**Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.**

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que o recurso fazendário comporta provimento.

Rememore-se, desde logo, que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*(...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

*(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 –*

RT 611/221).

Desta forma, não há como se ignorar que o ente público, assim como o particular que atua em substituição ao Estado, responde pelos atos de seus agentes, sendo, contudo, imperiosa a demonstração de um nexo etiológico juridicamente relevante entre o dano constatado e a ação ou omissão estatal.

Assim, por se tratar de suposta conduta comissiva de policial militar do Estado de São Paulo, necessário o exame da responsabilidade civil do Estado sob o enfoque da responsabilidade objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CF/88.

Essa responsabilidade, contudo, pode ser proporcional ou integralmente afastada com a comprovação, pelo Poder Público, de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado ou a terceiros.

De posse desse substrato e jogando luzes para o caso *sub examine*, infere-se da narrativa do autor que, enquanto trafegava com sua motocicleta, fora abordado por uma viatura da Polícia militar com dois agentes públicos. Durante a abordagem, alega que teria levado um tapa no capacete, circunstância que causou a queda do seu aparelho auditivo no chão e a sua completa destruição. Em razão dos fatos narrados, aponta que adquiriu síndrome do pânico e uma espécie de fobia social, tudo a ensejar a almejada indenização por danos morais. Assinala, ainda, que no momento da abordagem, foram lavrados três autos de infração de trânsito, dos quais reconhece como correto apenas um (CNH vencida), o que corrobora a tese de perseguição pelo policial militar.

No entanto, cumpre observar que, respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem e o parecer apresentado pela d. Procuradoria de Justiça, o material de prova amealhado aos autos não é suficiente a confirmar os fatos articulados pela parte autora.

Como se infere da leitura dos autos, conquanto intimado a especificar os meios de prova a produzir, a parte autora não postulou pela produção de prova

testemunhal ou pericial, apenas encartando depoimento gravado de terceiro (sr. Luiz Claudio), que teria presenciado as agressões noticiadas na peça vestibular.

Ocorre que, afora a gravação produzida unilateralmente e apresentada pela parte autora às fls. 374 – cuja força probante não se equipara à prova testemunhal, a qual é produzida perante o juízo e sob o crivo do contraditório –, não se verifica outros elementos provativos suficientes a afastar a versão apresentada pelos policiais nos autos do inquérito instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

À partida, convém observar que a prova oral é *“a técnica pela qual o julgador toma contato com a testemunha (fonte de prova), para então extrair dela o conhecimento acerca do fato relevante para a solução do conflito”* (AMARAL, Paulo Osternack. Manual das Provas Cíveis – Londrina, PR: Thoth, 2024. pag. 163/164).

Assim, deve-se distinguir, de um lado, a prova testemunhal, que é aquela produzida perante o juízo e de acordo com o disposto no art. 442 e seguintes do CPC e, de outro, a declaração prestada por terceiros, produzida unilateralmente e sem a possibilidade do regular contraditório, que é o caso do depoimento apresentado pelo autor em sua réplica.

Como se verifica dos documentos carreados aos autos, há forte controvérsia sobre a dinâmica dos fatos, sendo que a parte autora alega que houve a agressão e os policiais afirmam que não houve qualquer excesso na abordagem.

Embora o sr. Luiz Cláudio da Cunha Manoel tenha declarado perante a autoridade policial que viu a agressão narrada na inicial, é certo que a própria parte autora, em seu depoimento encartado às fls. 238, respondeu que *“não houve testemunha acerca do que foi narrado”*.

Afirmou a parte autora, ainda, que não registrou boletim de ocorrência, tampouco que passou pelo médico após a abordagem policial. Indagado se teve alguma lesão durante a abordagem policial ou possuía problema com algum policial militar, respondeu negativamente ambos os questionamentos.

Por sua vez, os Policiais Militares Fábio Daniel Marson e Fernanda

Dias Gaeta, ao prestarem depoimentos perante a autoridade policial competente, afirmaram que a abordagem ocorreu de forma regular, determinando-se que o autor colocasse as mãos sobre a cabeça para realização de revista pessoal.

Note-se, desta forma, a existência de clara controvérsia acerca da dinâmica dos fatos. Não por outro motivo que, não vislumbrando a presença de indícios de conduta irregular praticada pelos policiais militares, a autoridade policial competente pela investigação preliminar nº24BPM/I-008/16/22 deliberou pelo arquivamento do feito, consoante documento de fls. 280.

Do mesmo modo, observa-se que a tese da parte autora no sentido de que o PM Fábio Daniel Marson era violento, inclusive com relato de que teria quebrado a mão do sr. Ronaldo em partida de futebol, restou prontamente afastada pelo depoimento do próprio envolvido no acidente com o policial militar, conforme se observa a fls. 240.

Assim, sopesando-se os elementos probatórios carreados aos autos, inclusive a declaração unilateral apresentada pelo sr. Luiz Cláudio – com a atribuição do valor que tal prova possa merecer -, é convir, por força, que não há elementos suficientes a comprovar, de forma estreme de dúvidas, que realmente houve o acenado excesso policial.

E para além da controvérsia acerca da dinâmica dos fatos narrados, igualmente não restou demonstrado o efetivo abalo moral da parte autora. O material fotográfico encartado às fls. 36/54 não é suficiente a comprovar o nexo de causalidade entre o acenado trauma psicológico e o excesso na abordagem pelos agentes públicos, mas tão somente indica o relato do próprio autor quanto à acenada perseguição policial que supostamente vem sofrendo.

Conquanto o autor alegue que *“não pode ver uma viatura da polícia que começa a tremer...”* (fl. 8/9), é convir, por força, que não houve prova pericial a comprovar o nexo de causalidade entre a apontada conduta e a acenada fobia social. E da documentação que escoltou a inicial sequer é possível inferir que a alegada abordagem realmente tenha realmente desencadeado a fobia social e o transtorno mencionado, condições estas que poderiam ser, inclusive, preexistentes aos próprios fatos narrados na inicial.

Do mesmo modo, denota-se que o dano material decorrente da queda do aparelho de audição em razão do suposto tapa que levou na abordagem policial igualmente não restou comprovado, notadamente à força da inexistência de prova nesse sentido.

Para além da controvérsia a respeito da própria dinâmica da abordagem, convém convergir ao entendimento no sentido de que não há qualquer indicativo de que o aparelho de audição realmente tenha sofrido a avaria por força do suposto tapa no capacete do autor. O laudo de fls. 63/68, realizado pelo instituto de criminalística, apenas fez constar que o aparelho auditivo encontrava-se danificado, não havendo indicativo de que tenha sido resultado da suposta agressão sofrida.

Com relação à acenada perseguição policial por força da lavratura de três autos de infração, melhor sorte não assiste ao autor.

Como se sabe, o policial militar apenas cumpriu seu dever legal, procedendo à autuação do autor em razão das infrações cometidas. Ainda que parte dos autos de infração sejam aparentemente passíveis de anulação - por avistável erro do agente público -, forçoso convir que não houve comprovação de dolo ou má-fé por parte do policial militar.

Se as autuações foram lavradas de forma equivocada, caberia à parte interessada apresentar defesa em âmbito administrativo visando à anulação das aludidas autuações, e não utiliza-las como fundamento para justificar um acenado abalo moral por suposta perseguição policial.

Conforme preleciona Marçal Justen Filho, *“O exercício regular de direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. No cumprimento de seus deveres funcionais, o agente estatal adotou todas as precauções. Se vier a se consumir um dano em relação a terceiro, não haverá dever de indenizar”* (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 804).

Vale dizer, não haverá responsabilização civil da Administração, em decorrência da atuação policial, se observados os deveres de diligência que a situação exigia, o que é o caso dos autos.

inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS* Reparação de danos pleiteada pela autora, em razão do falecimento de seu filho, decorrente de operação da Polícia Militar – Responsabilidade objetiva – Aplicação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Nexo de causalidade entre a conduta e o dano não configurado, tendo em vista a excludente do estrito cumprimento do dever legal – Indenização por danos materiais e morais indevida – Sentença de improcedência mantida – Hipótese em que não se mostra possível o arbitramento de honorários por equidade – Tema 1.076 STJ – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pela autora para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Novo CPC, ressalvada a gratuidade concedida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003447-31.2023.8.26.0597; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

*RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS* Reparação de danos pleiteada pelos autores, em razão do falecimento de seu filho e genitor, decorrente de operação da Polícia Militar – Responsabilidade objetiva – Aplicação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Nexo de causalidade entre a conduta e o dano não configurado, tendo em vista a excludente do estrito cumprimento do dever legal – Indenização por danos materiais e morais indevida – Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001607-47.2015.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro:

24/04/2023)

*RESPONSABILIDADE DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA POLÍCIA MILITAR – Pretensão da autora à indenização por danos morais, em virtude de suposta apreensão do ônibus que a transportava – Inocorrência – Ausência de comprovação documental da apreensão do veículo – Ainda que comprovada a apreensão do ônibus, cabível seria a responsabilidade do transportador, tendo em vista a irregularidade do transporte reconhecida – Ausência de nexo de causalidade entre os danos experimentados pela autora e qualquer conduta estatal – Manutenção dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 4004620-17.2013.8.26.0362; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)*

Desta forma, considerando que competia à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do CPC, ônus do qual, ao concreto, não se desincumbiu, inviável a condenação do ente público ao pagamento da indenização por danos morais e materiais vindicada na inicial.

Força é, por corolário, o provimento do recurso de apelação em ordem a julgar improcedente a pretensão inaugural, invertidos os ônus sucumbenciais, bem observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. ‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes

*os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).*

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

*"Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desproimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.*

*'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência" (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).*

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do Tema nº 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do*

*julgamento e limitada a consectários da condenação."*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

**Relator**